

**CONSULTA – OFICIO sem número de 14/11/2014**

A Presidência da AMB, atendendo pedido da ACM – Associação Cearense dos Magistrados, solicitou com urgência o exame do pedido de ajuizamento da reclamação constitucional em face do Estado do Ceará e do Tribunal de Justiça do Ceará em razão do descumprimento da tutela antecipada deferida na AO n. 1946, proposta pela AMB, na qual foi determinado que os réus passassem a pagar o auxílio-moradia aos magistrados substituídos na ação.

**PARECER**

. Demonstrou a ACM – Associação Cearense dos Magistrados que em face da decisão deferitória de tutela antecipada pelo Min. Luiz Fux, nos autos da AO n. 1946, em favor da AMB e de seus associados, o TJCE adotou procedimentos para realizar o pagamento, solicitando verba ao Estado. O Poder Executivo, no entanto, ainda não se pronunciou, o que está impedindo o cumprimento da decisão judicial.

. A hipótese não é de cabimento da Reclamação Constitucional por descumprimento da autoridade da decisão do STF, pois o eventual descumprimento de tutela antecipada ou de liminar, proferidas em processo de competência do STF, ainda em trâmite, há de ser resolvida no próprio processo no qual proferida a decisão de natureza cautelar.

. Vejam-se os seguintes precedentes do STF e do STJ:

*RECLAMAÇÃO – PRONUNCIAMENTO EM PROCESSO EM CURSO NO SUPREMO – OBSERVÂNCIA. A reclamação não é o meio próprio a lograr-se a eficácia de pronunciamento do Supremo em mandado de segurança que ainda está em tramitação. (Rcl 9992 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012)*

RECL - CONSTITUCIONAL - RISTJ - A RECLAMAÇÃO VISA A PRESERVAR A COMPETENCIA DO TRIBUNAL OU GARANTIR A AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES (CONST., ART. 105, I, F E RISTJ, ART. 187). NÃO SE PRESTA PARA O TRIBUNAL FAZER CUMPRIR AS SUAS DECISÕES.

(Rcl 198/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/1997, DJ 25/08/1997, p. 39291)

É que não cabe a reclamação em face de autoridade administrativa, mas sim de autoridade judiciária -- excetuada a nova previsão de cabimento da reclamação em face do descumprimento da súmula vinculante, no art. 103-A, § 3º, da CF -- como se pode ver dos seguintes precedentes igualmente do STF e do STJ:

**RECLAMAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS. FINALIDADE.** 1. A FINALIDADE DA RECLAMAÇÃO É A DE PRESERVAR A INTEGRIDADE DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU ASSEGURAR A AUTORIDADE DO SEU JULGADO. 2. TERMINADA A INSTÂNCIA, ISTO É, ENTREGUE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POSTO TERMO A RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO SE HÁ COMO FALAR EM RECLAMAÇÃO. 3. **SÃO PRESSUPOSTOS DA RECLAMAÇÃO: A) A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM CURSO; E B) UM ATO QUE SE PONHA CONTRA A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL OU CONTRARIE DECISÃO DESTA PROFERIDA NESSA RELAÇÃO PROCESSUAL OU EM RELAÇÃO PROCESSUAL QUE DAQUELA SEJA DEPENDENTE.** 4. **NÃO CABE RECLAMAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO HAJA ATO PROCESSUAL CONTRA O QUAL SE RECORRA, MAS UM ATO ADMINISTRATIVO, QUE, SE VIOLENTO OU ILEGAL, TEM POR REMÉDIO AÇÃO PRÓPRIA, INCLUSIVE O MANDADO DE SEGURANÇA.** 5. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

(Rcl 831, Relator(a): Min. AMARAL SANTOS, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1970, DJ 19-02-1971 PP-00544 EMENT VOL-00825-01 PP-00009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA **RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO.**

1. **Não cabe reclamação para combater eventual descumprimento de ordem judicial por autoridade administrativa, exceto nos casos expressamente previstos em lei (arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, e 10, § 3º, da Lei 9.882/99) ou na Constituição (art. 103-A, § 3º, incluído pela EC 45/2004).** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação 831/DF (Rel. Min. Amaral Santos, DJ de 19.2.1971), assentou o entendimento de que "não cabe reclamação, uma vez que não haja ato processual contra o qual se recorra, mas um ato administrativo, que, se violento ou ilegal, tem por remédio ação própria, inclusive o mandado de segurança". Esta Seção, ao julgar o REsp 863.055/GO (Rel. Min. Herman Benjamin, sessão do dia 27.2.2008), endossou o entendimento acima.

2. Mesmo se cabível fosse a reclamação contra decisão proferida no âmbito administrativo, (...).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 2.918/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008)

No caso sob exame, como se está diante do descumprimento de uma "tutela antecipada" concedida em sede de ação ordinária, a hipótese é de incidência das astreintes previstas no art. 461 do CPC, porque o caso implica clara obrigação de fazer:

Art. 461. **Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

§ 1º *A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.*

§ 2º *A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).*

§ 3º *Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

§ 4º **O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.**

§ 5º *Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, **determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.***

§ 6º *O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.*

Sugere-se, assim, ao invés do ajuizamento da Reclamação Constitucional -- que não se mostra cabível -- o oferecimento de pedido de fixação da multa diária ao Estado do Ceará por descumprimento da tutela antecipada, nos próprios autos da AO n. 1946.

Esse é o nosso parecer, s.m.j.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

  
**ALBERTO PAVIE RIBEIRO**  
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-Parecer-Oficio-Sem-Numero-AuxilioMoradia-Ceara-2014)